SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904049 - RJ (2024/0119744-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS ESPINDOLA MARQUES DE PADUA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO DE OLIVEIRA CAMARA - RJ209766
		FILIPE ALONSO DE MATTOS - RJ213005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42187772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: cb48a12b-c7de-4582-a656-14227bab1d79

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA42187772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: cb48a12b-c7de-4582-a656-14227bab1d79

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904049 - RJ (2024/0119744-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS ESPINDOLA MARQUES DE PADUA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO DE OLIVEIRA CAMARA - RJ209766
		FILIPE ALONSO DE MATTOS - RJ213005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCUS VINICIUS ESPINDOLA MARQUES DE PADUA**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ Fl. 1.020-1.028).

A defesa insiste que o agravante sofre manifesto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para julgamento do apelo, uma vez que o recurso foi interposto em 20/12/2023, sem previsão de julgamento.

Reitera que não há motivação concreta para a prisão cautelar.

Requer a reconsideração da decisão impugnada com o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva ou o julgamento da demanda pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41764172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23
Código de Controle do Documento: 13e185ce-ce03-47f6-b7fb-77c16eb294f7

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos:

Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

No caso, observa-se que a sentença condenatória foi proferida em 13/10/2023, a apelação interposta em 20/12/2023 e recebida em 23/2/2024.

Anote-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento e julgamento da apelação (HC n. 448.058/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 8/3/2019).

Portanto, levando-se em conta a pena imposta ao recorrente (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão e 126 dias-multa), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento da apelação.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO VERIFICADO. TRÂMITE REGULAR. PENA TOTAL DE 14 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, E 1 ANO E 4 MESES DE DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE USUFRUIR DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Verifica-se que em 20/8/2018 foi determinada a intimação do paciente quanto a sentença condenatória por edital, uma vez que encontrava-se foragido, tendo o ato intimatório se efetivado em 18/7/2018, por carta precatória. Em 6/12/2021 foi expedida guia de execução provisória bem como recebida a apelação defensiva. Em 27/10/2022, a defesa do paciente foi intimada para apresentação das razões recursais, encontrando-se os autos aguardando a apresentação da referida peça. Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação da apelação que justifique o relaxamento da prisão preventiva, não havendo, pois, falar em desídia do condutor , que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito, especialmente considerando as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário ao longo de 2020 em virtude da pandemia de COVID-19. 3. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o agravante foi condenado à pena de 14 anos e 4 meses de reclusão, e 1 ano e 4 meses de detenção, em regime inicial fechado, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo. Ressalte-se, ainda, que o agravante não está impedido de usufruir de benefícios da execução penal. 4. Recomendação feita no decisum agravado ao Juízo singular, para que imprima maior

Documento eletrônico VDA41764172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23
Código de Controle do Documento: 13e185ce-ce03-47f6-b7fb-77c16eb294f7

celeridade na remessa do recurso de apelação, o que, conforme consta das informações, está dependente da apresentação das razões recursais. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 742.426/SP, relator Ministro Joel Ilan Parcionik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ao interpretar a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, que assegura a razoável duração do processo, além dos meios que garantam a celeridade da sua tramitação, esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a simples extrapolação de prazos processuais previstos na legislação processual penal não implica, por si só, ilegalidade da prisão cautelar, pois a análise acerca de eventual excesso de prazo deverá levar em conta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, todas as particularidades do caso concreto, tais como o tempo de duração da prisão cautelar, bem como a complexidade e o modo com que o processo tem sido conduzido pelo Estado. 2. Além de a lei processual não estabelecer prazo para o julgamento da apelação criminal, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a análise do excesso de prazo para apreciação do recurso deve levar em consideração o quantum da pena cominada na sentença condenatória. 3. No caso, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 25/9/2020 e o apelo defensivo tenha sido interposto em 8/6/2021 - há mais de 1 ano e 7 meses -, trata-se de réu condenado à pena privativa de liberdade de 8 anos de reclusão, em regime fechado, sendo que a principal causa do atraso para o julgamento daquele recurso - dificuldade para intimação da vítima acerca da sentença - foi solucionada. Inclusive, houve, em 29/9/2022, a juntada de parecer do Ministério Público, indicativo de que o julgamento poderá ocorrer em breve. Assim, não se identifica, por ora, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para julgamento da apelação, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário, que, ao que tudo indica, vem empreendendo esforços para finalizá-lo. 4. As alegações relativas à inidoneidade das fundamentações adotadas pelo Juízo sentenciante para manter a prisão preventiva e para fixar o regime prisional fechado não foram debatidas pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, o que impede o conhecimento delas por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 5. Somente no momento da interposição deste agravo regimental, a defesa apontou novo ato coator, juntando aos autos cópia da respectiva decisão colegiada proferida pelo Tribunal a quo. Tratando-se de inovação recursal, é vedada a análise da questão em sede de agravo regimental. 6. Agravo regimental não provido. com recomendação, de ofício, ao Tribunal de origem, para que imprima celeridade no julgamento da Apelação n. 0510199- 11.2020.8.05.0001 . (AgRg no HC n. 782.354/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Ademais, segundo extrai-se das informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ Fl. 1001- 1005), embora o réu esteja cautelarmente segregado desde 15/2/2022, verifica-se que o processo observa trâmite razoável, considerando-se tratar-se de ação penal que apura crime de tráfico transnacional de exorbitante quantidade de entorpecente, múltiplos réus, patrocinados por advogados distintos, sendo necessárias diversas diligências, o que naturalmente alonga o trâmite do feito. Veja-se:

"No dia 15/2/2022, a Polícia Federal deflagrou a denominada Operação Turfe, derivada das apurações do Inquérito Policial n.º 5070564-46.2020.4.02.5101, no qual se investigam, entre outras infrações penais, os crimes de tráfico transnacional de

Documento eletrônico VDA41764172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23
Código de Controle do Documento: 13e185ce-ce03-47f6-b7fb-77c16eb294f7

drogas, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa.

Nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n.º 5108271-14.2021.4.02.5101, o magistrado então processante decretou a prisão preventiva do paciente e de outros correqueridos (processo 5108271-14.2021.4.02.5101/RJ, evento 21, DESPADEC1).

A ordem de prisão foi cumprida em 15/2/2022 e o juízo realizou a respectiva audiência de custódia no dia 16/2/2022, ocasião em que apreciou e indeferiu pedido de revogação da prisão (processo5108271-14.2021.4.02.5101/RJ, evento 166, TERMOAUD1).

A investigação policial que precedeu à prisão identificou uma organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de cocaína e à suposta lavagem do produto desse crime. Entre as medidas investigativas autorizadas judicialmente, ressaltam-se, pela qualidade e quantidade de elementos de informação levantados, a infiltração de agente policial na organização criminosa e a ação controlada, acompanhada de cooperação internacional. Durante a tramitação do inquérito policial e das medidas citadas, verificou-se que a organização criminosa foi responsável pela remessa de mais de cinco toneladas de cocaína para o exterior.

O paciente, de acordo com os elementos de informação reunidos ao longo da investigação, integraria o principal núcleo da organização criminosa, figurando como um dos líderes, responsável por planejar e financiar os crimes, bem como dirigir a atuação dos demais integrantes. Ademais, a investigação revelou que o paciente também seria responsável pelo contato com criminosos estabelecidos no exterior para a aquisição da cocaína e subsequente remessa para a Europa.

Em 13/10/2023, o magistrado então processante proferiu sentença em que, entre outros, condenou o paciente MARCUS VINICIUS ESPINDOLA MARQUES DEPAULA à pena privativa de liberdade de 6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e à pena pecuniária de126 dias-multa, na forma dos art. 49, 58 e 60 do CP, por julgá-lo culpado do delito previsto no art. 2º, caput e§ 4º, III e V, da Lei n.º 12.850/2013 (Evento 795.1).

Em 20/12/2023, a defesa interpôs recurso de apelação em face da sentença condenatória (Evento 897.1).

Em 23/2/2024, o juízo recebeu os recursos de apelação do Ministério Público Federal, do paciente e dos demais corréus (Evento 932.1). (...)(...)Em 5/3/2024, o juízo prestou informações ao E. Tribunal Regional Federal da 2ªRegião nos autos do Habeas Corpus n.º 5002678-65.2024.4.02.0000, também impetrado pelo paciente MARCUS VINICIUS ESPINDOLA MARQUES DE PADUA.

Ressalto que este juízo aguardava o oferecimento das razões recursais dos réus que pugnaram por intimação nesse sentido, das respectivas contrarrazões, além de contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal (Evento 970.1), cuja data final no sistema e-Proc era dia 1/4/2024. Destaco que o paciente, embora intimado, não apresentou contrarrazões no aludido prazo (Evento 991).

Atualmente, a Secretaria do juízo está finalizando a conferência do processamento do feito para imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da2ª Região.

Ressalto, ainda, que se trata de feito de alta complexidade, que envolve numerosos crimes e diferentes réus, com defensores também diversos. Ademais, há inúmeros requerimentos das respectivas defesas nos feitos relacionados a esta ação penal que vêm demandando imediata atenção, desde a prolação de sentença, dos magistrados com atuação neste juízo, o que justifica o tempo exigido para o processamento das apelações."

Sob tal contexto, não se constata mora desarrazoada ou desídia do Tribunal de origem que justifique a concessão da ordem.

Quanto ao pedido de liberdade, também não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA41764172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23
Código de Controle do Documento: 13e185ce-ce03-47f6-b7fb-77c16eb294f7

O decreto prisional fundamentou-se na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos.

Segundo consta, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o agravante integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. Nesse exato sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

É como se posiciona essa Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de diversas armas de fogo e de grande quantidade de entorpecentes, asseverando, ainda, que o agravante integra organização criminosa armada. Destacou o Magistrado, ademais, a reiteração delitiva do agravante, já que possuía mandado de prisão temporária em seu desfavor, bem como ostentava condenação criminal anterior. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 792.805/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO ARMADA PARA TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, RECEPTAÇÃO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS). GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO E FORTEMENTE ARMADO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.
> CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo

Documento eletrônico VDA41764172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23
Código de Controle do Documento: 13e185ce-ce03-47f6-b7fb-77c16eb294f7

> efetivo risco de voltar a cometer delitos. Embora tecnicamente primário, o recorrente responde a outras duas ações penais. Como se vê, tudo indica que o recorrente faz do crime o seu meio de vida. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 3. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, D
> Je 31/3/2016). 4. Além disso, o recorrente é acusado de integrar, juntamente com ao menos 3 réus, organização criminosa fortemente armada, voltada para prática de tráfico de entorpecentes. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, foram apreendidos 300g de cocaína, um fuzil calibre 7,62, carregado com 3 munições e um fuzil calibre 5,56, com 22 munições. 5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. 6. A prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, mormente porque, possuindo outra condenação, dificilmente terá direito ao regime mais brando quando da unificação da pena. Além disso, a garantia da ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.7. Recurso improvido.(RHC n. 111.789/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41764172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23
Código de Controle do Documento: 13e185ce-ce03-47f6-b7fb-77c16eb294f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 904.049 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0119744-8

Número de Origem:
50026786520244020000 50297623520224025101 50396079120224025101

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO DE OLIVEIRA CAMARA
ADVOGADOS	: THIAGO DE OLIVEIRA CAMARA - RJ209766
	FILIPE ALONSO DE MATTOS - RJ213005
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	: MARCUS VINICIUS ESPINDOLA MARQUES DE PADUA (PRESO)
CORRÉU	: CRISTIANO MENDES DE CORDOVA NASCIMENTO
CORRÉU	: CÉLIO CORSO
CORRÉU	: CLAUDIO LUIZ CANCISSU MAIA
CORRÉU	: VICTOR TADAO TIBA
CORRÉU	: PAULO CESAR DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO SERRO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCO ANTONIO ALVES
CORRÉU	: ANA PAULA BONFIM
CORRÉU	: DEMIS ROBERT RIQUELME OVIEDO
CORRÉU	: FERNANDO AUDENCIO RIQUELME OVIEDO
CORRÉU	: ROBERTO ARIEL RIQUELME OVIEDO
CORRÉU	: ALEXSANDRO MARQUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JUSSARA CABRAL
CORRÉU	: ANDRE LUIS PEREIRA VASCONCELOS

Documento eletrônico VDA42134163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:34
Código de Controle do Documento: f73b6fb9-4436-401d-b787-67e2afa79296

CORRÉU : ROBERTO VIEIRA DE ANDRADE
CORRÉU : MAXMILLER CARVALHO DA SILVA
CORRÉU : ALEX FERREIRA GOMES
CORRÉU : RAPHAEL VALENTE MARTINS
CORRÉU : GABRIEL GONCALVES DE ARAUJO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : AGLAIS MICHELA BARTH
CORRÉU : SEVERINO FERREIRA DA LUZ NETO
CORRÉU : VIVIANE LOUREIRO
CORRÉU : THIAGO NAHIM DE OLIVEIRA ALVES
CORRÉU : ALEX GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : STELLA MARIS DUARTE PEREIRA
CORRÉU : VALDINEI ANILDO COELHO
CORRÉU : VALDECI EVARISTO
CORRÉU : CRISTIANE DIAS MARINS
CORRÉU : EMERSON NOGUEIRA AMORIM
CORRÉU : GIANINA GARCIA TROCHE
CORRÉU : GLADYS APARECIDA DUARTE PEREIRA
CORRÉU : JONATHAN ALVES SILVA DELMONIS
CORRÉU : KARLA ANDRESSA GUIMARAES
CORRÉU : LUCIO MAURO CASTANHO GONCALVES
CORRÉU : MARCOS DA SILVA SPINOLA
CORRÉU : SERGIO LUIZ BONILHA
CORRÉU : LINDOMAR REGES FURTADO
CORRÉU : JOCENIO JUNIOR MENDES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ESPINDOLA MARQUES DE PADUA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO DE OLIVEIRA CAMARA - RJ209766
FILIPE ALONSO DE MATTOS - RJ213005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42134163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:34
Código de Controle do Documento: f73b6fb9-4436-401d-b787-67e2afa79296

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:34
Código de Controle do Documento: f73b6fb9-4436-401d-b787-67e2afa79296